

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – SEPEPDC

APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS). REGULAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. LEIS Nº 13.756/2018 E Nº 14.790/2023. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE E HIPERVULNERABILIDADE. PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS. PUBLICIDADE ENGANOSA. DADOS ESTATÍSTICOS NACIONAIS E REGIONAIS. PERFIL DOS APOSTADORES NO ESTADO DO CEARÁ. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E RISCO DE SUPERENDIVIDAMENTO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da expansão do mercado de apostas de quota fixa, popularmente denominadas “bets” no Brasil, com enfoque na sua legalidade, no enquadramento jurídico como relação de consumo e nos impactos observados na população cearense.

O crescimento exponencial do setor, especialmente em ambiente digital, tem sido acompanhado por preocupações institucionais relacionadas à proteção do consumidor, à integridade das práticas comerciais e ao potencial de agravamento de vulnerabilidades socioeconômicas.

Dados recentes apontam a dimensão do fenômeno. Conforme levantamento do Banco Central do Brasil, em 2024, as transferências via PIX destinadas a empresas de apostas variaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões, com cerca de 24 milhões de pessoas físicas realizando ao menos uma transação no período analisado.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Adicionalmente, o estudo apontou que aproximadamente 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família, programa assistencial do governo, realizaram transferências para plataformas de apostas, totalizando cerca de R\$ 3 bilhões em apenas um mês, o que evidencia o impacto relevante sobre populações em situação de vulnerabilidade econômica.

Os programas assistenciais destinam-se a assegurar condições mínimas de subsistência a famílias em situação de pobreza, garantindo recursos para despesas essenciais, como alimentação, saúde e educação. Quando esses valores são direcionados a plataformas de apostas, compromete-se sua finalidade constitucional, pois se afeta o mínimo existencial, isto é, o patamar básico de recursos indispensáveis para uma vida digna, reduzindo a capacidade de atendimento de necessidades fundamentais e ampliando o risco de endividamento.

Na esfera estadual cearense, uma pesquisa realizada pelo Instituto Opnus e divulgada com exclusividade pelo Diário do Nordeste no ano de 2025, indica que a maioria dos apostadores em bets e cassinos virtuais no Ceará possui entre 16 e 34 anos, revelando forte concentração em público jovem¹.

Diante desse contexto, impõe-se a análise jurídica da matéria sob a ótica da proteção e defesa do consumidor.

II. DO MARCO NORMATIVO DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

A atividade foi inicialmente disciplinada pela Lei nº 13.756/2018, que legalizou as apostas de quota fixa no país, condicionando sua exploração à regulamentação posterior. Posteriormente, a Lei nº 14.790/2023 estabeleceu regras mais detalhadas sobre o funcionamento do setor, incluindo a exigência de autorização estatal, mecanismos de fiscalização e diretrizes para operação das plataformas.

¹ Levantamento divulgado pelo Diário do Nordeste aponta que adolescentes e jovens adultos predominam no meio das apostas digitais. Publicado em 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/maioria-dos-apostadores-em-bets-e-cassinos-virtuais-no-ceara-tem-entre-16-e-34-anos-aponta-pesquisa-1.3609795>> acesso em: 20/02/2026

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Nos termos da legislação vigente, considera-se aposta o ato de colocar valor em risco na expectativa de ganho, sendo as operações realizadas majoritariamente por meio de plataformas digitais administradas por agentes operadores autorizados. Quota fixa seria o fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.

A Lei n. 14.790/2023 foi regulamentada pela Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, a qual estabelece regras e diretrizes para o jogo e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

As normativas supracitadas exigem que o operador adote uma série de medidas, providenciando mecanismos de autolimitação de apostas como limites de valor, de tempo ou de frequência, e mecanismos de autoexclusão ou suspensão da conta, para que o apostador possa interromper o acesso em caso de risco ou dependência.

III. DO PERFIL DO APOSTADOR CEARENSE NAS APOSTAS ON-LINE (BETS E CASSINOS VIRTUAIS)

A compreensão do perfil do consumidor envolvido em apostas on-line no Estado do Ceará revela-se elemento fundamental para a adequada incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sobretudo no que diz respeito à identificação de vulnerabilidades específicas e à formulação de estratégias de prevenção e fiscalização.

Conforme mencionado alhures, com base em pesquisa do Instituto Opnus, observa-se que o perfil do apostador cearense apresenta características marcantes, com implicações diretas na tutela consumerista. Os dados indicam que a maioria dos apostadores está concentrada nas faixas etárias mais jovens, conforme sintetizado a seguir:

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Faixa Etária	Percentual de apostadores
16 a 24 anos	27%
25 a 34 anos	26%
35 a 44 anos	17%
45 a 59 anos	8%
60 anos ou mais	3%

Fonte: Instituto Opnus: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/maioria-dos-apostadores-em-bets-e-cassinos-virtuais-no-ceara-tem-entre-16-e-34-anos-aponta-pesquisa-1.3609795>>

Esse padrão evidencia uma forte prevalência de adolescentes e adultos jovens no uso de plataformas de apostas on-line, o que perfaz um público com maior familiaridade tecnológica, presença marcante nas redes sociais e maior exposição a anúncios digitais. Tais fatores podem favorecer o engajamento com aplicativos e sites de apostas, mas também apontam para risco ampliado de exposição a práticas de consumo potencialmente prejudiciais, como publicidade persuasiva ou informações incompletas sobre probabilidades de ganho e perda, o que pode levar, paulatinamente, à exposição ao endividamento precoce deste público.

Em um estudo realizado pelos autores Gianluca Di Censo, Paul Delfabbro e Daniel L. King, com 130 participantes do Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia, todos com experiência prévia em apostas esportivas, restou verificado que os jovens representam um grupo demográfico em destaque no tocante às apostas de quotas fixas (bets), pois representam índices mais altos de participação em apostas esportivas.²

O estudo teve por objetivo investigar como jovens adultos (18 a 24 anos) percebem o impacto de diferentes tipos de incentivos promocionais (“inducements”) utilizados por plataformas de apostas esportivas sobre seu comportamento de aposta e sobre o engajamento em práticas de maior risco.

Verificou-se que os incentivos relacionados a bônus de inscrição e créditos promocionais exercem impacto mais significativo na intensificação da prática de apostas e na adesão a modalidades de maior risco, quando comparados aos mecanismos de *stake-back*, nos quais parte do valor apostado ou eventualmente perdido é restituído ao usuário, e às promoções consistentes em aumento das probabilidades

² DI CENSO; DELFABBRO; KING. Young people’s perceptions of the effects and value of sports betting inducements. *International Journal of Mental Health and Addiction*, 2023.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

O Banco Central, através do Estudo Especial nº 119/2024 (Reproduzido da Nota Técnica 513/202 4-BCB/SECRE), realizou uma análise técnica sobre o mercado de apostas on-line no Brasil e o perfil dos apostadores, e concluiu que:

“Estimamos que cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, realizando ao menos uma transferência via Pix para essas empresas durante o período analisado. **Em relação ao perfil dos apostadores, a maioria tem entre 20 e 30 anos, embora as apostas sejam realizadas por indivíduos de diferentes faixas etárias.**”

A mesma Nota destaca que 63% dos apostadores comprometem parte considerável de seu orçamento, revelando a grande tendência ao superendividamento.

Nos termos da Lei nº 14.181/2021 (Brasil, 2021), que aperfeiçoou o regime do CDC, o superendividamento caracteriza-se pela incapacidade do consumidor, de boa-fé, de arcar com suas obrigações financeiras sem comprometer o mínimo existencial. Ainda que as apostas não se configurem como crédito em sentido estrito, sua prática continuada pode gerar efeitos econômicos equivalentes, especialmente quando associada ao uso de instrumentos financeiros para sua manutenção.

Sobre o tema, Bruno Miragem destaca que o superendividamento deve ser compreendido como fenômeno estrutural da sociedade de consumo, podendo decorrer “de práticas reiteradas de consumo estimuladas por fornecedores, ainda que não diretamente vinculadas ao crédito tradicional” (Miragem, 2024)³.

Entende-se por crédito tradicional, nesse contexto, as operações financeiras formalizadas e reguladas, como empréstimos bancários, financiamentos, parcelamentos, uso de cartão de crédito e cheque especial, nas quais há concessão expressa de crédito por instituição financeira ou fornecedor, com previsão contratual de pagamento futuro acrescido de encargos. As plataformas de apostas, embora não operem, em regra, mediante concessão formal de crédito, acabam por tensionar essa concepção clássica ao fomentar gastos reiterados e imediatos por meio de transferências eletrônicas, incentivos promocionais e mecanismos de recompensa que

³ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

estimulam a reinversão contínua de valores.

Desse modo, ainda que o consumo não esteja juridicamente estruturado como operação de crédito, produz efeitos econômicos análogos ao endividamento, na medida em que compromete renda atual e futura do consumidor, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, ampliando o risco de superendividamento fora dos moldes tradicionais do sistema financeiro.

De igual modo, Claudia Lima Marques ressalta que a vulnerabilidade do consumidor se intensifica em ambientes digitais, sobretudo diante de práticas comerciais que exploram aspectos comportamentais, emocionais e cognitivos dos indivíduos, o que contribui para decisões de consumo menos racionais e mais impulsivas (Marques, 2021)⁴.

No caso específico das apostas on-line, o risco de superendividamento precoce entre jovens é agravado por um conjunto de fatores estruturais e comportamentais, dentre os quais se destacam a vulnerabilidade agravada do público jovem, em razão da menor experiência econômica e da formação ainda incipiente de hábitos financeiros, que dificulta a compreensão dos riscos estatísticos e da vantagem estrutural das plataformas de apostas,

Destaca-se, ainda, a publicidade agressiva e, por vezes, potencialmente enganosa veiculada pelas plataformas, que associa apostas a sucesso financeiro, lazer e ascensão social, a atuação de influenciadores digitais, que contribuem para a normalização e glamourização da prática, e a facilidade de acesso a meios de pagamento digitais, inclusive com uso indireto de crédito, reduzindo a percepção imediata do impacto financeiro.

Diante desse contexto, é possível afirmar que o crescimento das apostas on-line, aliado ao perfil predominantemente jovem dos usuários, cria um ambiente propício à formação de um quadro de superendividamento prematuro, com impactos que transcendem a esfera econômica, alcançando dimensões sociais, psicológicas e familiares.

Sob a perspectiva do direito do consumidor, esse cenário evidencia não apenas a vulnerabilidade, mas uma verdadeira hipervulnerabilidade do público jovem, exigindo atuação reforçada do Estado e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

⁴ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

IV. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS ATIVIDADES DE APOSTAS ON-LINE

As plataformas de apostas esportivas, popularmente conhecidas como “bets”, qualificam-se como fornecedoras de serviços, na medida em que disponibilizam, de forma onerosa, ambiente digital estruturado para a realização de apostas, promovendo a organização, intermediação e operacionalização das transações efetuadas pelos usuários. Estes, por sua vez, enquadram-se no conceito de consumidores, por serem destinatários finais do serviço ofertado.

Nesse contexto, as atividades desenvolvidas por tais plataformas inserem-se, em regra, no âmbito das relações de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se verifica a presença dos elementos subjetivos (fornecedor e consumidor) e objetivo (prestação de serviço mediante remuneração) caracterizadores da relação consumerista.

A análise da atuação dessas plataformas permite identificar um conjunto recorrente de práticas potencialmente violadoras da legislação consumerista, dentre as quais se destacam:

a) *Direito à informação adequada e clara* (art. 6º, III, CDC): um dos principais direitos afetados diz respeito ao dever de informação. As plataformas de apostas frequentemente apresentam: termos de uso extensos, complexos e redigidos em língua estrangeira ou linguagem técnica, regras pouco transparentes sobre probabilidades, bônus, exigências para saque e condições de cancelamento e publicidade que pode induzir à falsa percepção de ganhos fáceis.

Tais práticas violam o dever de informação clara, adequada e ostensiva, essencial para a formação do consentimento consciente do consumidor.

b) *Proteção contra publicidade enganosa e abusiva* (arts. 6º, IV, e 37, CDC): a publicidade das “bets” merece especial atenção, sobretudo quando: associa apostas a sucesso financeiro ou ascensão social, utiliza influenciadores digitais sem transparência quanto aos riscos envolvidos, omite e minimiza as chances reais de perda.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Nos termos do CDC, é vedada a publicidade enganosa (informação falsa ou omissa) e abusiva, especialmente quando explora a vulnerabilidade do consumidor ou incentiva comportamento potencialmente prejudicial.

c) *Práticas abusivas* (art. 39, CDC): diversas condutas observadas nas plataformas podem ser enquadradas como práticas abusivas, tais como: imposição de obstáculos excessivos para saque de valores, alteração unilateral de regras após a realização da aposta, cancelamento arbitrário de apostas vencedoras, e vinculação de bônus a condições desproporcionais.

Tais práticas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, vedadas pelo ordenamento.

d) *Direito à proteção contratual* (arts. 46 e 51, CDC): os contratos eletrônicos firmados com as plataformas frequentemente contêm cláusulas que limitam ou excluem a responsabilidade do fornecedor, permitem bloqueio unilateral de contas sem justificativa clara, estabelecem foro estrangeiro ou dificultam o acesso à justiça.

Nos termos do CDC, cláusulas que impliquem renúncia de direitos, desequilíbrio contratual ou que sejam incompatíveis com a boa-fé objetiva são consideradas nulas de pleno direito.

e) *Responsabilidade objetiva do fornecedor* (art. 14, CDC): as plataformas de apostas respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, incluindo: falhas no sistema que impeçam apostas ou saques, erros na contabilização de ganhos, bem como pelo vazamento de dados pessoais e financeiros. A responsabilização decorre do risco da atividade econômica exercida.

f) *Vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor*: além da vulnerabilidade presumida, destaca-se a possibilidade de hipervulnerabilidade em casos envolvendo: consumidores com comportamento compulsivo (ludopatia), jovens e pessoas de baixa renda impactadas por publicidade agressiva, e usuários com baixo letramento digital ou financeiro. Nesses casos, exige-se atuação ainda mais rigorosa dos órgãos de defesa do consumidor.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

g) *Direito à prevenção e reparação de danos* (art. 6º, VI, CDC): os prejuízos decorrentes das apostas on-line não se limitam à esfera patrimonial, podendo atingir: a saúde mental do consumidor, o superendividamento e as relações familiares e sociais. O CDC assegura não apenas a reparação integral dos danos, mas também a adoção de medidas preventivas.

A natureza jurídica da atividade não se afasta da incidência da legislação consumerista, ainda que envolva risco inerente à prática de apostas. O risco assumido pelo consumidor refere-se ao resultado da aposta, e não à regularidade, transparência ou segurança do serviço prestado, aspectos que permanecem sob responsabilidade do fornecedor.

Nesse contexto, aplica-se às plataformas de apostas o regime de responsabilidade objetiva previsto no CDC, especialmente quanto à adequada prestação do serviço, à clareza das informações disponibilizadas e à proteção contra práticas abusivas.

Ademais, destaca-se a incidência dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, os quais impõem às plataformas o dever de fornecer informações claras, ostensivas e adequadas acerca das condições das apostas, probabilidades, regras de funcionamento, políticas de saque, bem como eventuais restrições ou limitações impostas ao usuário.

Ressalte-se, ainda, a vulnerabilidade do consumidor nesse tipo de relação, agravada por fatores como a assimetria informacional, a complexidade dos algoritmos utilizados e o potencial caráter viciante da atividade, o que reforça a necessidade de atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

Por fim, a regulamentação específica da atividade de apostas no ordenamento jurídico brasileiro não afasta a incidência das normas do CDC, mas, ao contrário, deve ser interpretada de forma complementar, visando assegurar a proteção dos consumidores e o equilíbrio nas relações estabelecidas nesse mercado.

V. JURISPRUDÊNCIA RECENTE E MOVIMENTOS LEGISLATIVOS NO CONTROLE DA PUBLICIDADE DAS PLATAFORMAS DE APOSTAS

A análise da jurisprudência recente evidencia a consolidação do entendimento de que as plataformas de apostas esportivas submetem-se ao regime consumerista, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à proteção da parte vulnerável.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (2025), destaca-se o julgamento do REsp nº 2.210.341/CE, no qual a Corte reconheceu expressamente a natureza consumerista da relação entre usuário e empresa de apostas online, bem como a vulnerabilidade do consumidor. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que cláusula contratual que impõe foro estrangeiro pode ser considerada abusiva quando dificulta o acesso do consumidor brasileiro à Justiça.

No âmbito dos tribunais estaduais, observa-se orientação consolidada no sentido de reconhecer falhas na prestação do serviço pelas plataformas de apostas, com consequente dever de indenizar. São recorrentes decisões que, por exemplo, reconhecem o bloqueio indevido de contas e retenção de valores como prática abusiva, ensejando restituição e danos morais; e que condenam plataformas pela não disponibilização de saldo ao consumidor, caracterizando violação contratual e dano indenizável.

Mais recentemente, decisões judiciais vêm ampliando a proteção ao consumidor em razão da vulnerabilidade agravada em contextos de jogo compulsivo, destacando-se caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2025), no qual uma casa de apostas foi condenada a restituir aproximadamente R\$ 217 mil a uma consumidora, além do pagamento de indenização por danos morais, sendo reconhecida falha no dever de proteção do usuário, uma vez que não havia evidência de que a plataforma tivesse disponibilizado mecanismos de autolimitação ou autoexclusão previstos na Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, tampouco oferecido alertas, monitoramento de perfil de risco ou prestado informações adequadas acerca dos riscos de dependência, compulsão e perdas financeiras.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

No âmbito administrativo, destaca-se a atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (2025), com orientação expressa para aplicação do CDC às plataformas de apostas, inclusive quanto à responsabilização por publicidade enganosa, omissão de informações e práticas abusivas, bem como eventual responsabilidade solidária de agentes que promovam tais serviços.

Nesse contexto de fortalecimento da tutela consumerista, ganha relevo a iniciativa legislativa estadual materializada em Projetos de Lei apresentados em algumas regiões do País. As propostas estabelecem restrições específicas à publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas esportivas no âmbito estadual, com o objetivo de proteger o consumidor, resguardar a infância e juventude, prevenir o jogo patológico e combater o superendividamento.

A expansão acelerada das plataformas de apostas e o impacto social decorrente do endividamento e da ludopatia indicam a necessidade de atuação coordenada entre os entes federativos. A adoção dessas iniciativas pode contribuir para a construção de um padrão regulatório mais protetivo, uniforme e eficaz, reduzindo assimetrias regulatórias e evitando a migração estratégica de campanhas publicitárias para unidades federativas com menor rigor normativo.

Dessa forma, a jurisprudência recente, aliada às iniciativas legislativas estaduais, revelam um movimento claro de transição de um modelo meramente autorizativo para um modelo regulatório orientado pela proteção do consumidor e pela prevenção de danos sociais. Tal cenário reforça a necessidade de atuação proativa dos órgãos de defesa do consumidor e do legislador estadual, especialmente diante da expansão desse mercado e dos riscos inerentes à atividade.

VI. DOS ENCAMINHAMENTOS

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na presente Nota Técnica, bem como o cenário de expansão das apostas de quota fixa e seus impactos socioeconômicos no Estado do Ceará, especialmente sobre públicos vulneráveis e hipervulneráveis, propõem-se os

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

seguintes encaminhamentos institucionais, com vistas à atuação integrada, preventiva e estrutural do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – SEDC:

1. Encaminhamento formal desta Nota Técnica:

1.1 Ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para fins de ciência;

1.2 À Secretaria de Comunicação do Ministério Público do Ceará, visando a ampla divulgação desta Nota Técnica nas redes institucionais do MPCE, a fim de conferir orientação da sociedade civil acerca dos riscos associados às apostas e transparência quanto às medidas adotadas sugeridas;

1.3 para todos os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – SEDC, para fins de ciência, compartilhamento de dados e informações estratégicas, e, ainda, posterior deliberação na próxima reunião sobre a expedição de Recomendação Conjunta às plataformas que operam no Estado, orientando acerca da necessidade de adequação das campanhas publicitárias, adoção de mecanismos eficazes de prevenção ao jogo compulsivo, implementação de alertas ostensivos sobre risco de dependência e superendividamento, e transparência quanto às probabilidades reais de ganho.

1.4 para o Sindicato dos Estabelecimentos de Educação e Ensino da Livre Iniciativa do Estado do Ceará - SINEPE/CE, visando a articulação para a inclusão de ações de educação financeira e prevenção à ludopatia em instituições de ensino privadas;

1.5 Para as Secretarias de Educação Municipal e Estadual, visando a articulação para a inclusão de ações de educação financeira e prevenção à ludopatia em escolas públicas.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

1.6 à Secretaria Nacional do Consumidor, para fins de ciência, alinhamento institucional e articulação federativa, especialmente quanto à uniformização de entendimentos e eventual coordenação de ações em âmbito nacional;

2. Intensificação das ações fiscalizatórias quanto a:

- a) publicidade potencialmente enganosa ou abusiva;
- b) uso de influenciadores digitais com forte apelo ao público jovem;
- c) cumprimento dos deveres de informação clara sobre riscos e probabilidades;
- d) efetiva implementação de mecanismos de autolimitação e autoexclusão previstos na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024;
- e) retenção indevida de valores ou bloqueios arbitrários de contas.

3. Avaliação da instauração de processos administrativos sancionatórios, com fundamento nos arts. 6, 14, 37, 39 e 51 do CDC, a princípio, quando existente fundada suspeita ou constatação direta do cometimento de infrações.

4. Remessa da presente Nota Técnica à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, especialmente às Comissões de Defesa do Consumidor, para:

- a) analisar a viabilidade jurídica e constitucional de apresentação de Projeto de Lei estadual que estabeleça restrições/limites à publicidade de apostas de quota fixa no âmbito do Estado;

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

b) promover, caso entenda necessário, audiências públicas com participação de especialistas, órgãos de defesa do consumidor e sociedade civil, para debate sobre o tema e alinhamento das medidas necessárias.

5. Desenvolvimento de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do jogo compulsivo, superendividamento precoce e os direitos do consumidor nas apostas on-line.

6. A instituição de fluxo contínuo de monitoramento e intercâmbio de informações no âmbito do SEDC, com vistas à consolidação de dados, identificação de padrões de conduta e aprimoramento das ações preventivas e repressivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que a expansão das apostas de quota fixa no Brasil, embora juridicamente autorizada pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023, insere-se em contexto de elevada complexidade regulatória e relevante impacto social, especialmente no que se refere à proteção dos consumidores.

A análise empreendida evidencia que as atividades desenvolvidas pelas plataformas de apostas configuram, de forma inequívoca, relações de consumo, submetendo-se integralmente às disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que concerne aos deveres de informação, à vedação de práticas abusivas, à proteção contratual e à responsabilidade objetiva dos fornecedores.

No âmbito do Estado do Ceará, os dados apresentados revelam cenário de especial preocupação, marcado pela predominância de jovens entre os apostadores, grupo que, por suas características, encontra-se em condição de vulnerabilidade agravada, ou hipervulnerabilidade, demandando atuação ainda mais rigorosa e protetiva por parte do Estado.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Ademais, constata-se indícios relevantes de práticas comerciais potencialmente abusivas, especialmente no campo da publicidade digital, bem como riscos concretos de superendividamento precoce, com repercussões que extrapolam a esfera econômica, alcançando dimensões sociais, psicológicas e familiares.

A regulamentação específica da atividade, embora represente avanço no controle estatal, não afasta a necessidade de incidência das normas consumeristas e da atuação coordenada dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, em perspectiva preventiva, fiscalizatória e sancionatória.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de medidas estruturais e integradas, conforme os encaminhamentos ora propostos, com destaque para a atuação articulada do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o fortalecimento das ações educativas e a intensificação da fiscalização das práticas adotadas pelas plataformas de apostas.

Por fim, ressalta-se que a proteção do consumidor, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, constitui dever constitucional do Estado e princípio orientador da ordem econômica, devendo nortear a interpretação e aplicação de todas as normas relacionadas à matéria.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária-Executiva do DECON/CE

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores*. Estudo Especial nº 119/2024. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_so_bre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_aposta. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CENSO, Di; DELFABBRO, Paul; KING, Daniel. *Young people's perceptions of the effects and value of sports betting inducements*. International Journal of Mental Health and Addiction, 2023

CONSULTOR JURÍDICO. STF e Senacon impõem restrições ao mercado de apostas on-line. Consultor Jurídico, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-04/stf-e-senacon-impoem-restricoes-ao-mercado-de-apostas-on-line/>, Acesso em: 27 fev. 2026.

DIÁRIO DO NORDESTE. *Maioria dos apostadores em bets e cassinos virtuais no Ceará tem entre 16 e 34 anos, aponta pesquisa*. Publicado em: 27 jan. 2025. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/maioria-dos-apostadores-em-bets-e-cassinos-virtuais-no-ceara-tem-entre-16-e-34-anos-aponta-pesquisa-1.3609795>. Acesso em: 24 fev. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 139, p. 1–29, publicado em 25. dez. 2022

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís; SEGALA, Amanda Batista Fernandes. *Apostas de quota fixa e superendividamento: lacunas regulatórias na tutela do consumidor hipervulnerável*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 160, p. 51–66, jul./ago. 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 159–167.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA-EXECUTIVA**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 2.210.341/CE*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em: 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17072025-Foro-estrangeiro-em-contrato-de-adesao-pode-ser-nulo-se-comprometer-acesso-do-consumidor-a-Justica.aspx>. Acesso em: 26. fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. *Recurso Inominado nº 1023413-33.2023.8.11.0003*. Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Terceira Turma Recursal. Julgado em: 28 maio 2024. Publicado em: 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2885750185>. Acesso em: 26. fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Apelação Cível nº 0015381-34.2019.8.19.0210*. Relatora: Des(a). JDS Maria Teresa Pontes Gazineu. Vigésima Quarta Câmara Cível. Julgado em: 10 nov. 2021. Publicado em: 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1332783146>. Acesso em: 26. fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Procedimento Comum Cível nº 5005803-28.2025.8.24.0075/SC*. Juiz de Direito: Paulo da Silva Filho. Julgado em: 19 dez. 2025. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica. Acesso em: 26. fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota Técnica Conjunta SEDCON-RJ e SENACON/DPDC/MJSP nº 01/2025*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-sobre-bets-orienta-atuacao-do-sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 20. fev. 2026.